



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

"LEI Nº 2.784"

DATA: 07 de maio de 2021.

SÚMULA: Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Nova Esperança (PRODENE) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta lei institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Nova Esperança – PRODENE e dispõe sobre a política municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local, consistente no conjunto de medidas e ações de ordem econômica, destinadas aos setores produtivos do Município.

Capítulo II DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I DOS OBJETIVOS

Art.2º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Nova Esperança - PRODENE tem por objetivo fomentar o desenvolvimento socioeconômico local, por meio da promoção de políticas públicas de incentivo voltadas aos setores produtivos do Município, visando à geração de empregos e renda, ao incremento da arrecadação tributária e ao aprimoramento do bem-estar social.

Art.3º Os incentivos previstos nesta lei serão dirigidos à instalação de novos empreendimentos ou ampliação dos já existentes no Município, do ramo industrial, inclusive do agronegócio, comercial atacadista e varejista, prestação de serviços ou empreendimentos congêneres de pequeno, médio e grande porte, inclusive microempresas, localizados ou não em distritos industriais.

§1º O processo de expansão do desenvolvimento econômico compreenderá também a adoção de medidas direcionadas a implantação e manutenção de distritos industriais, investimento e fornecimento de serviços públicos de infraestrutura, centrais logísticas e de distribuição, parques comerciais e tecnológicos, a fim de impulsionar o desenvolvimento socioeconômico do Município.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

§2º Nos limites dos recursos orçamentários e de suas prioridades administrativas, o Município promoverá ações destinadas ao desenvolvimento econômico local e incentivará a implantação de novos programas dedicados à atração de novos empreendimentos e formação de mão de obra qualificada.

§3º Os benefícios deste programa poderão ser estendidos, no que couber, a projetos privados de cunho social ou cujas atividades sejam de interesse público, quando o interessado for constituído de entidade de direito privado sem fins lucrativos, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial - CMDI.

Capítulo III

Seção I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Nova Esperança - PRODENE será administrado pelos seguintes órgãos Municipais:

- I. Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SMPD;
- II. Conselho Municipal Desenvolvimento Industrial - CMDI, constituído pela Lei Municipal nº 2.433/2014, que institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial – CMDI e o Fundo de Desenvolvimento Industrial, e suas posteriores alterações.

Art.5º Caberá aos órgãos do Poder Público Municipal de que tratam os incisos I e II do *caput* do artigo anterior, observadas as normas e procedimentos aplicáveis, assegurar e viabilizar instrumentos gerenciais de suporte e condições necessárias para a operacionalização desta lei.

Art.6º Para a consecução das políticas públicas de que se refere esta lei, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir e alienar áreas de terras, inclusive através de desapropriação amigável ou judicial.

Parágrafo Único. A aquisição e alienação de bens por meio de compra, venda e permuta, dependerá sempre de prévia análise da Comissão de Avaliação, designada para este fim pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art.7º Não será admitida a participação de pessoas jurídicas no Programa de Desenvolvimento Econômico de Nova Esperança – PRODENE que:

- I. estejam em processo de falência, sob concurso de credores, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

- II. estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que tenham sido declaradas inidôneas, nos termos do Art. 87, III e IV da Lei Federal nº 8.666/1993;
- III. sejam inadimplentes com o Município ou cujo (s) diretor (es) tenha (m) participado de outra empresa que, também, se tornou inadimplente perante o Município de Nova Esperança;
- IV. estejam em atraso no cumprimento de obrigação assumida com o Município, até seu efetivo cumprimento;
- V. exerçam atividades econômicas de caráter transitório ou sazonal ou obras certas, com sede em outros municípios.

Art.8º Os benefícios elencados nesta lei destinam-se exclusivamente a empreendimentos empresariais privados, ficando deste modo vedado à concessão de qualquer benefício a pessoas físicas ou profissionais autônomos de qualquer atividade, bem como empresas públicas e instituições financeiras.

Capítulo IV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO

Seção I DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art.9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas e em pleno gozo de seus direitos, que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos por esta lei, os seguintes incentivos:

- I. Fiscais;
- II. Econômicos;
- III. Concessão de Direito Real de Uso;
- IV. Subsídio para Aquisição de Imóveis.

Art. 10. Para fins de aplicação desta lei, considerar-se-á:

- I. Incentivo Fiscal: Desoneração total ou parcial de tributos de competência municipal a empresas localizadas em seu território, para fins de facilitar o aporte de investimentos empresariais.
- II. Incentivo Econômico: Execução gratuita de serviços de infraestrutura para a instalação e ampliação de empreendimentos, bem como serviços de apoio financeiro, administrativo, técnico e operacional, por meio de programas subsidiários.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

III. Concessão de Direito Real de Uso: Mecanismo de incentivo que autoriza o uso privativo de imóveis de domínio público a empresas dos setores produtivos do Município, para os fins definidos nesta lei.

IV. Subsídio para Aquisição de Imóveis: Comercialização de imóveis públicos com preço reduzido, a empresas que pretendam se instalar no Município ou já instaladas que venham a ampliar suas atividades.

§1º Os benefícios de que trata esta lei estão condicionados à disponibilidade de recursos financeiros e poderão ser concedidos isoladamente ou cumulativamente, desde que observadas às condições estipuladas nesta lei.

§2º Somente será lícita à concessão dos incentivos desta lei se atendido o interesse público devidamente justificado, mediante contraprestação socioeconômica por parte do beneficiário expressa no instrumento contratual, com garantias concretas da sua execução.

Art. 11. As empresas interessadas na obtenção dos benefícios previstos nesta lei deverão realizar inscrição prévia no cadastro de dados do Programa de Desenvolvimento Econômico de Nova Esperança - PRODENE, instruindo o mesmo com o Projeto de Investimento Socioeconômico do Empreendimento - PISE, bem como todos os documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, conforme estabelecido em regulamento.

§1º Os documentos necessários para a inscrição no Cadastro de dados do Programa de Desenvolvimento Econômico de Nova Esperança - "CadProdene", e demais diretrizes de operacionalização desta lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§2º Os Projetos de Investimento Socioeconômico do Empreendimento - PISE apresentados pelas empresas, após a análise e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, deverão ser devidamente homologados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SMPD.

§3º Após a homologação, será expedida Certidão de Inscrição Cadastral - CIC, que será válida por 12 (doze) meses, a contar da data da sua emissão.

Art. 12. Os benefícios da presente lei poderão ser transferidos a sucessores, observada a legislação vigente, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão, assumindo deste modo, todos os deveres e obrigações assumidas pelo transmitente.

Seção II DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 13. Às empresas de que trata o caput do Art.3º desta lei, poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

§1º Dos incentivos fiscais aplicáveis aos Microempreendedores Individuais MEI, Empreendedores Individuais - EI e Empresas de Pequeno Porte— EPP:

I. Redução de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), desde que não seja inferior a 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/2003, desde que os prestadores de serviços tenham domicílio fiscal no Município de Nova Esperança.

II. Aplicação gradativa do percentual de desconto para fins de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano do Imóvel (IPTU), exclusivamente utilizado para o exercício das atividades econômicas das empresas de que trata o *caput* deste artigo, terá a duração de 6 (seis) anos, a contar da assinatura do contrato, segundo a ordem estabelecida abaixo:

- a) 60% (sessenta por cento) desde que comprovada à geração de mais de 40 (quarenta) empregos;
- b) 50% (cinquenta por cento) desde que comprovada à geração de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) empregos;
- c) 40% (quarenta por cento) desde que comprovada à geração de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregos;
- d) 30% (trinta por cento) desde que comprovada à geração de 11 (onze) a 20 (vinte) empregos;
- e) 20% (vinte por cento) desde que comprovada à geração de 6 (seis) a 10 (dez) empregos;
- f) 10% (dez por cento) desde que comprovada à geração de até 5 (cinco) empregos;

III. Aplicação de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Imposto sobre a transmissão "*Inter vivos*" (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis destinados a instalação e ampliação de empreendimentos edificadas no Município, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição, apurado na hipótese de configuração da transação do inciso III do *caput* do Art.19 desta lei.

IV. Serão isentos de taxas de aprovação de projetos de construção, expedição de alvará de construção, expedição de "*habite-se*" e eventuais emolumentos incidentes sobre os projetos de construção e/ou reforma realizadas nos imóveis adquiridos com os incentivos desta lei.

§2º Dos incentivos fiscais aplicáveis às empresas de médio porte:

I. Redução de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

- a) O incentivo mencionado acima não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/2003, desde que os prestadores de serviços tenham domicílio fiscal no Município de Nova Esperança.
- b) O incentivo fiscal previsto no inciso I, deste artigo, produzirá efeitos a partir da data da assinatura do contrato.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

II. A aplicação gradativa do percentual de desconto para fins de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano do Imóvel (IPTU), exclusivamente utilizado para o exercício das atividades econômicas das empresas de que trata o *caput* deste artigo, terá a duração de 4 (quatro) anos, a contar da assinatura do contrato, segundo a ordem estabelecida abaixo:

- a) 70% (setenta por cento), desde que comprovada à geração de mais de 100 (cem) empregos;
- b) 60% (sessenta por cento), desde que comprovada à geração de 80 (oitenta) a 100 (cem) empregos;
- c) 50% (cinquenta por cento), desde que comprovada à geração de 60 (sessenta) a 80 (oitenta) empregos;
- d) 40% (quarenta por cento), desde que comprovada à geração de até 60 (sessenta) empregos.

III. Aplicação de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Imposto sobre a transmissão "*Inter vivos*" (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis destinados a instalação e ampliação de empreendimentos edificados no Município, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição, apurado na hipótese de configuração da transação do inciso III do *caput* do Art.19 desta lei.

IV. Serão isentos de taxas de aprovação de projetos de construção, expedição de alvará de construção, expedição de "*habite-se*" e eventuais emolumentos incidentes sobre os projetos de construção e/ou reforma realizadas nos imóveis adquiridos com os incentivos desta lei.

§3º Dos incentivos fiscais aplicáveis às empresas de grande porte:

I. Os empreendimentos de grande porte edificados no Município ficarão isentos de todos os impostos e taxas municipais, pelo prazo de 10 (dez) anos, exceto o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observados os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000.

II. Para fins de concessão do benefício fiscal os empreendimentos de grande porte edificados no Município deverão gerar no mínimo 150 (cento e cinquenta) empregos diretos.

Art.14. A isenção de que se refere o §3º do artigo anterior, será concedida a partir do início da obra, vigorando até o prazo final previsto no § 3, inciso I do Art. 13 desta lei.

§1º Durante o período de que a obra estiver em construção, à manutenção do benefício fiscal dependerá de comprovação periódica por parte do beneficiário de que a obra encontra-se em efetivo andamento, cabendo ao mesmo apresentar requerimento específico ao Protocolo Geral do Município, para posterior vistoria a ser realizada pela fiscalização de obras do Poder Executivo Municipal.

§2º O requerimento de vistoria mencionado no parágrafo anterior deverá ser apresentado a cada 4 (quatro) meses, até a conclusão da obra.

Art.15. A concessão dos incentivos fiscais ocorrerá por meio de procedimento público de seleção, editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, podendo este ser inexigível ou dispensado nos



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

casos previstos em lei, hipótese em que a Administração Pública Municipal deverá formalizar processo administrativo demonstrando a ocorrência das condições constantes nos Arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

§1º No procedimento público de seleção de que se refere o caput deste artigo, deverá constar obrigatoriamente parecer prévio favorável da Secretaria Municipal da Fazenda quanto à viabilidade orçamentária e financeira para a concessão dos benefícios fiscais.

§2º Os incentivos constantes no Art.13 desta lei, somente poderão incidir sobre a área de edificação dos empreendimentos para os quais serão concedidos os benefícios, destinando-se assim exclusivamente para fins de instalação de novos empreendimentos ou ampliação dos já existentes no Município.

§3º A concessão dos incentivos de natureza tributária não retroagirá para beneficiar lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores ao da solicitação, e terão sua duração determinada com base na criação de empregos, em função do qual o beneficiário poderá gozar do incentivo fiscal.

§4º A renovação dos incentivos fiscais fica condicionada a protocolização pelo beneficiário de requerimento no primeiro trimestre de cada ano, mediante confirmação da manutenção das condições geradoras do benefício, em despacho devidamente fundamentado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SMPD, referendado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial - CMDI.

§5º Para efeito de avaliação dos requerimentos de renovação dos incentivos fiscais, deverão ser considerados prioritariamente o incremento ou a manutenção do número de empregos, com o aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da mão de obra local.

§6º Expirados os prazos de fruição dos incentivos fiscais previstos nesta lei, os empreendimentos beneficiados, ficam submetidos ao regime de tributação normal, nos termos da legislação fiscal vigente e aplicável aos demais empreendimentos do Município.

§7º Ficam excluídos dos incentivos previstos nesta seção, os tributos de contribuição para custeio de iluminação pública e taxa de gerenciamento de resíduos sólidos domiciliares.

Seção III DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art.16. São considerados incentivos econômicos:

I. a execução de obras de infraestrutura adequada nos imóveis, glebas, parques e condomínios destinados à implantação e ampliação dos empreendimentos, especificamente ao que se refere ao sistema viário como a abertura de vias públicas, demarcação de quadras e datas, sistema de escoamento de águas pluviais, meios-fios, pavimentação asfáltica, arborização, rede de distribuição de energia elétrica e abastecimento de água tratada;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

II. a execução de obras de infraestrutura primária em terrenos destinados à implantação de empreendimentos, tais como: terraplanagem, aterro e desaterro e, em casos específicos, construção de lagoas para tratamento de efluentes ou outros serviços prestados pelo equipamento rodoviário municipal, desde que o atendimento implique em interesse público relevante;

III. a execução de obras de infraestrutura, tais como: construção de barracões ou pavilhões, bem como, execução de reformas e adaptações no imóvel;

IV. a execução total e parcial de serviços técnicos necessários à implantação, ampliação, modernização do empreendimento.

V. a execução de programas e projetos subsidiários que visem o desenvolvimento socioeconômico do Município.

§1º Os serviços de infraestrutura previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser executados no todo ou em parte, considerando a capacidade orçamentária financeira do município e a capacidade contributiva socioeconômica do empreendedor.

§2º Os incentivos previstos nos incisos II e III deste artigo, somente poderão ser efetivados após análise da Secretaria Municipal da Fazenda quanto à disponibilidade orçamentária do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial para a execução das obras.

§3º Os incentivos desta lei aplicam-se a todos os empreendimentos do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta da Administração Pública Municipal, desde que as empresas interessadas sejam previamente cadastradas no programa e devidamente aprovada a sua instalação e operação de suas atividades.

§4º O Município poderá dentro de suas possibilidades, em parceria com empresas de grande porte subsidiar com a mão de obra a pavimentação asfáltica e ou recapeamento do empreendimento.

Art.17. O processo de concessão dos incentivos econômicos deverá ser analisado quanto a sua admissibilidade, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial - CMDI, de acordo com os seguintes critérios:

I. empregos que serão gerados com a implantação ou expansão do empreendimento, considerando os números absolutos e sua relação com a área pretendida e o volume dos investimentos previstos;

II. impactos causados ao meio ambiente em decorrência da implantação ou expansão do empreendimento;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

III. equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, para fins de comprovação a empresa beneficiada tem efetivas condições de funcionamento e de cumprir com as obrigações de interesse público;

IV. relação entre a área construída e a área total do terreno;

V. outros critérios determinados pelo Poder Executivo Municipal, na forma prevista no regulamento.

§1º O requerimento para a concessão dos incentivos econômicos, poderá ser indeferido se o projeto apresentado for julgado inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade e se não for de interesse público.

§2º As resoluções sobre a concessão dos incentivos tomadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial e Econômico possuem caráter opinativo e estarão sujeitas à avaliação da Administração Pública Municipal para sua efetivação.

Seção IV DOS BENEFÍCIOS DE DIREITOS REAIS

Art.18. Os benefícios de direitos reais somente poderão ser concedidos mediante processo licitatório prévio, designado pela Administração Pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações, bem como, as demais normas aplicáveis a espécie.

§1º Sendo o objeto do benefício de direito real o imóvel ocupado legitimamente por terceiro, a este será assegurado o direito de preferência, em caso de empate no processo licitatório.

§2º A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SMPD, deverá analisar previamente a legitimidade da posse de terceiro, para que este possa pleitear o direito de preferência, por meio de instrumento autorizador da ocupação, quando da inscrição no cadastro de dados do Programa de Desenvolvimento Econômico de Nova Esperança – “CadProdene”, na forma do art. 11 desta lei.

Art. 19. São modalidades dos benefícios de direitos reais compreendidos nesta lei:

I. Concessão do direito real de uso a título gratuito;

II. Concessão do direito real de uso a título oneroso;

III. Subsídio para aquisição de imóveis públicos.

Parágrafo único: A alienação de imóveis de que se refere o inciso III deste artigo, para fins de transferência de propriedade, poderá ser realizada através dos seguintes instrumentos:

I. Compra e venda;

II. Concessão de uso por prazo determinado, com opção preferencial de compra;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

III. Permuta por imóvel da empresa beneficiada com concessão de direito real de uso, prevista nesta lei.

Seção V DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art.20. A concessão de direito real de uso, poderá ser efetuada a título gratuito ou oneroso, podendo perdurar por até 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período.

§1º A concessão de que trata o *caput* deste artigo será formalizada mediante contrato de concessão de direito real de uso, assinado entre Município e o concessionário, que deverá ser obrigatoriamente publicado o extrato respectivo no Diário Oficial do Município D.O.M. e registrado no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§2º Caberá ao concessionário do direito real de uso todas as despesas com o registro do contrato no Registro de Imóveis competente, devendo encaminhar a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SMPD a certidão do respectivo registro ou cópia da matrícula do imóvel atualizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato, sob pena de reversão do imóvel.

Art.21. Na concessão de direito real a título oneroso, o valor mensal do ônus será fixado pelo Município no edital de licitação e constará expressamente no contrato, devendo ser reajustado anualmente, levando em consideração os 12 (doze) últimos meses, utilizando-se o IGP – M (Índice Geral de Preços do Mercado).

Art.22. A Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa do Anexo Único desta lei estabelecerá os critérios de seleção e julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nos processos de licitação para outorga de concessão de direito real de uso, conforme condições descritas abaixo:

- I. Geração de empregos e renda;
- II. Área de atuação;
- III. Tipo de produto ou serviço;
- IV. Porte da empresa;
- V. Montante do investimento para implantação do empreendimento;
- VI. Objetivo do projeto;
- VII. Aplicação e utilização de tecnologias;
- VIII. Impacto sobre o meio ambiente;
- IX. Programas e benefícios sociais;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

- X. Impacto fiscal e tributário;
- XI. Utilização de mão de obra;
- XII. Situação do imóvel;
- XIII. Cronograma de execução do empreendimento;
- XIV. Política de sustentabilidade.

§1º Os critérios de que se referem os incisos do *caput* deste artigo aplicam-se exclusivamente aos certames licitatórios realizados para a outorga de concessão de direito real de uso sobre bens imóveis de propriedade do Município de Nova Esperança.

§2º Será considerado vencedor o licitante que obter a maior nota na soma total dos pontos da Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa, constante no Anexo Único desta lei.

§3º Os critérios para a seleção e julgamento da proposta deverão constar obrigatoriamente no instrumento convocatório, sem prejuízo das demais exigências constantes nas normas aplicáveis a espécie.

§4º Somente os incisos IX e X do Art.23 desta lei, poderão ser cumulativos, ficando os demais limitados a uma única opção de acordo com a atividade principal, constante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§5º Em caso de empate de pontuação no processo licitatório, o desempate seguirá os seguintes critérios:

- I. Maior nota no critério do inciso I deste artigo.
- II. Maior nota no critério do inciso V deste artigo.

§6º Caso permaneça o empate, após a aplicabilidade da regra constante nos incisos I e II, do parágrafo anterior, o desempate se dará por sorteio.

Seção VI DA PERMUTA

Art.23. O Município poderá efetuar a permuta de imóveis localizados nos distritos industriais ou em outros locais de propriedade do Município, mediante autorização legislativa e avaliação prévia, dispensada a licitação quando atender os requisitos do inciso X do Art. 24 da Lei de Licitações, em especial no caso de encerramento do prazo de concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso em que o empreendedor tenha promovido benfeitorias relevantes no imóvel público.

§1º Para fins de aceitação de permuta do terreno, a Administração Municipal avaliará, além do valor equivalente do imóvel, a sua condição para a utilização em projeto industrial ou



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

implantação de empreendimento público, considerando especialmente os aspectos de localização e suas condições.

§2º Para a consecução das finalidades previstas no *caput* deste artigo, será permitida a utilização dos imóveis já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridos com esta finalidade.

Seção VII

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM OPÇÃO DE COMPRA

Art.24. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a alienação dos imóveis objeto de concessão de direito real de uso, mediante prévia avaliação, após decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da assinatura do contrato.

Parágrafo Único. A empresa interessada na aquisição do imóvel deverá apresentar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial - CMDI todos os documentos que comprovem o cumprimento das obrigações contratuais e legais.

Art.25. Para a aquisição do imóvel conforme estabelecido no *caput* do artigo anterior, o Município poderá aplicar os seguintes percentuais de subsídio de desconto:

- I. 70% (setenta por cento) sobre o valor do imóvel, desde comprovada a geração de 50 (cinquenta) empregos;
- II. 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imóvel, desde comprovada a geração de 40 (quarenta) empregos;
- III. 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imóvel, desde comprovada a geração de 30 (trinta) empregos;
- IV. 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imóvel, desde comprovada a geração de 20 (vinte) empregos;
- V. 30% (trinta por cento) sobre o valor do imóvel, desde comprovada a geração de 10 (dez) empregos;
- VI. 20% (vinte por cento) sobre o valor do imóvel, desde comprovada a geração até 05 (cinco) empregos.

§1º Os subsídios de desconto de que trata o *caput* deste artigo poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas, com carência de até 30 (trinta) dias para pagamento da primeira parcela, contados a partir da assinatura do contrato.

§2º A aquisição dos imóveis nos termos da lei não desonera o adquirente do cumprimento de todos os encargos assumidos.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

§3º A alienação deverá ser realizada mediante escritura pública, devendo ser lavrada somente após a quitação integral do preço e sem quais ônus para o Município.

§4º O descumprimento contratual e legal por inadimplência ou morosidade, implicará no cancelamento de todos os benefícios concedidos, bem como, na reversão do imóvel à propriedade do Município, sem que caiba qualquer restituição das parcelas pagas do preço do imóvel ou indenização pelas benfeitorias acrescidas.

Seção VIII DOS SUBSÍDIOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Art.26. Para a aquisição de imóveis públicos, as empresas interessadas deverão apresentar suas propostas no processo licitatório, onde deverá conter obrigatoriamente os dados do empreendimento, comprovando o aproveitamento de no mínimo 60% (sessenta por cento) da área do imóvel.

Art.27. O Poder Executivo poderá conceder subsídios de desconto no valor da alienação de imóveis, entre 10 (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento), com pagamento à vista ou parcelado em até 72 (setenta e dois) meses, com carência de 30 (trinta) dias para pagamento da primeira parcela, visando à implantação de novos empreendimentos ou a expansão dos já existentes.

§1º O percentual do subsídio de desconto estipulado no *caput* deste artigo, será concedido na seguinte proporção:

- I. 50 % (cinquenta por cento) para pagamento à vista;
- II. 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III. 30% (trinta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- V. 20% (vinte por cento) para pagamento em até 48 (trinta e oito) parcelas;
- VI. 15% (quinze por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- VII. 10% (dez por cento) para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas.

§2º A aquisição de imóveis, por compra, dependerão de prévia avaliação, sendo necessário que a ata da reunião da Comissão de Avaliação seja anexada no respectivo processo administrativo.

§3º O desconto mencionado no §1º deste artigo, somente poderá ser concedido desde atendidos cumulativamente os requisitos e condições estabelecidas por esta lei.

§4º Os imóveis adquiridos na forma prevista neste artigo, somente poderão ser alienados a terceiros, após o pagamento integral do imóvel e depois de decorrido o prazo de 05 (cinco)



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

anos, a contar da data da assinatura do contrato, salvo prévia e expressa anuência do Chefe do Poder Executivo.

§5º Caso o adquirente tenha interesse de alienar o imóvel adquirido com os benefícios desta lei a terceiros, antes do prazo estipulado no parágrafo anterior, deverá ressarcir o município com montante de descontos concedidos.

Art.28. No contrato de alienação de imóveis deverá constar todas as cláusulas restritivas contratuais, sobretudo, a cláusula de destinação exclusiva para fins industriais, exceto se o Plano Diretor do Município vigente dispuser de forma diversa.

Art.29. A escritura definitiva de compra e venda ou anuência na cessão de direitos do contrato de promessa de compra e venda firmado com o Município, apenas será concedida após a quitação integral do preço do imóvel objeto da alienação e do adimplemento das demais condições impostas em contrato.

§1º Para fins de escrituração, prevalecerá o valor de avaliação realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, sem os eventuais abatimentos concedidos no procedimento licitatório que originou a aquisição, sendo os encargos referentes à escrituração do imóvel e respectivo registro de responsabilidade exclusiva da empresa adquirente.

§2º A vigência dos incentivos desta lei se dará a partir da data em que for celebrado o termo contratual e a lavratura de escritura pública.

Seção IX

DO USO DO IMÓVEL COMO GARANTIA BANCÁRIA

Art.30. Os imóveis alienados com os incentivos desta lei poderão ser objeto de garantia de crédito bancário, antes do implemento das condições contratuais, mediante instrumento de anuência do Município na cédula bancária, obedecendo-se as seguintes condições:

- I. prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial - CMDI;
- II. aplicação da integralidade dos recursos do financiamento para a construção estrutural do empreendimento.
- III. aquisição da totalidade dos materiais de construção no comércio local, exceto os que comprovadamente não estejam disponíveis,
- IV. contratação de mão de obra local para a edificação do empreendimento, exceto os de profissionais específicos que comprovadamente não residam no Município;
- V. apresentação de Projeto de Investimento Socioeconômico do Empreendimento – PISE que atenda satisfatoriamente todas as normas ambientais, cidadania e inclusão social, bem como



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

de documentos que comprovem a capacidade econômica financeira da empresa, para assegurar o integral cumprimento das obrigações decorrentes da operação de crédito.

Parágrafo único. O procedimento para requerimento e fiscalização do uso do imóvel ofertado como garantia bancária será regulamentado por decreto.

Seção X DOS PROGRAMAS SUBSIDIÁRIOS

Art.31. Além dos incentivos já mencionados nesta lei, o município poderá instituir programas subsidiários ao PRODENE, visando à geração de emprego e a qualificação da mão de obra profissional necessária para a expansão econômica local, são eles:

- I. divulgação de produtos produzidos no Município de Nova Esperança.
- II. cursos de formação e qualificação de mão de obra para as empresas, diretamente ou mediante convênios e parcerias.
- III. assistência na elaboração de projetos de estudos de viabilidade econômico-financeira.
- IV. patrocínio de projetos de pesquisa e desenvolvimento de soluções tecnológicas, aperfeiçoamento ou criação de novos produtos de significativo impacto econômico.
- V. acompanhamento de projetos junto a estabelecimentos oficiais de crédito, órgãos públicos, visando o encaminhamento rápido e breve solução.
- VI. articulação com instituição de ensino e pesquisa visando facilitar as empresas o acesso a recursos tecnológicos.
- VII. apoio a realização de feiras de empreendimentos do ramo industrial, comercial, serviços e tecnologia do Município, com a oferta de estrutura e divulgação do evento, assim como para a exposição e venda de produtos locais em outros municípios.
- VIII. criação de programa de apoio financeiro a empresas do Município, com o objetivo de financiar e apoiar o desenvolvimento, a modernização e expansão de atividades empresariais no Município.
- IX. apoio a instalação e manutenção de cooperativas de crédito e instituições financeiras públicas ou privadas, através de convênio ou contrato, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com empresas estabelecidas no Município de Nova Esperança.

Capítulo V Seção I DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

Art. 32. As empresas selecionadas para o recebimento dos benefícios estabelecidos nesta lei assumirão todos os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta lei, notadamente ao que se refere:

I. a implantação do empreendimento no prazo e nas condições previstas no Art. 33 desta lei, bem como, no cronograma de implantação aprovado, considerando a construção e a entrada em funcionamento das atividades empresariais.

II. a manutenção do número de empregos a serem gerados conforme definido no processo administrativo de concessão dos incentivos, ressalvada a possibilidade de ampliação;

III. a garantia do cumprimento dos direitos sociais e trabalhistas aos empregados, nos termos da legislação vigente;

IV. o cumprimento das obrigações fiscais e acessórias da empresa no âmbito federal, estadual e municipal, considerando os diretos e indiretos.

V. a preservação do meio ambiente, na forma do §1º do caput do Art.35 desta Lei.

VII. prestar todas de informações solicitadas pela Administração sobre a empresa, a fim de permitir que o Município possa exercer a fiscalização do cumprimento dos encargos estabelecidos nesta lei.

Art.33. Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo anterior, as empresas deverão iniciar as obras de implantação do projeto apresentado no certame licitatório no prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo concluí-las em 12 (doze) meses, sendo ambos os prazos contados a partir da data da assinatura do contrato.

§ 1º Somente será permitida a prorrogação dos prazos estipulados no *caput* deste artigo uma única vez, por meio de termo aditivo, em até 18 (dezoito) meses, se devidamente justificado pela empresa e aceita pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial - CMDI, desde que o interessado comprove cumulativamente que:

I. o prazo para a conclusão das obras ainda não expirou;

II. possui os respectivos projetos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, conforme exigências legais;

III. deu início às obras e já edificou no mínimo de 20% (vinte por cento) do seu total;

§2º Nas construções de empreendimentos de grande porte edificados no Município, em que houver necessidade de prazo superior fixado no *caput* deste artigo para o início e conclusão das obras, após a análise do caso concreto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial - CMDI, o Município poderá conceder dilação de prazo específico, como base nas informações prestadas pela empresa e devidamente apurados pelo Setor de Fiscalização do Município,



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

desde que a decisão seja devidamente fundamentada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SMPD.

§3º Excepcionalmente o prazo será suspenso, na hipótese de caso fortuito e força maior, nos termos do Art. 393 do Código Civil.

§ 4º A empresa terá que requisitar imediatamente após a conclusão das obras, o “*habite-se* ou termo de conclusão de obra”.

Art.34. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do *caput* do Art. 32 desta lei, a empresa beneficiada deverá encaminhar obrigatoriamente a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, após o prazo de 12 (doze) meses, a contar da sua implantação, a manutenção do número mínimo de empregos exigidos no contrato de concessão.

Parágrafo único. A comprovação de emprego prevista no *caput* deste artigo deverá ser efetuada por meio da última folha de pagamento de empregados, pelo cadastro geral de empregados e desempregados – CAGED do Ministério do Trabalho, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Art.35. Os benefícios fiscais tratados nesta lei não desobrigam as empresas de pagamento dos demais tributos incidentes sobre a atividade, lançados a título de impostos, taxas ou contribuições de melhorias, bem como o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se quando for o caso, que a empresa apresente projeto, aprovado pelos órgãos públicos competentes, de tratamento de resíduos industriais.

§1º As empresas, independentemente de sua localização ou classificação, deverão cumprir rigorosamente todas as exigências no tocante à ecologia e o meio ambiente, evitando qualquer forma de poluição ambiental, principalmente nos rios, córregos, lagos ou lagoas, sujeitando-se a todas as normas de cunho ambiental estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal vigentes.

§2º Somente serão beneficiados com incentivos mencionados nesta lei os interessados cujos projetos de instalação ou ampliação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, atendam todas as exigências legais, sobretudo, as normas de uso e ocupação de solo, postura e segurança.

Art.36. As empresas beneficiadas com os incentivos de direitos reais elencados nos incisos I e II do Art.19 ficam proibidas de alienar, arrendar, locar, subdividir, ceder em comodato ou por qualquer outra forma onerar ou transferir a terceiro os imóveis disponibilizados com os incentivos desta lei, sem prévia e expressa anuência do Município.

Parágrafo único. Os imóveis adquiridos e os prédios nele edificadas deverão ser exclusivamente utilizados para a implantação do projeto especificado no instrumento contratual, podendo ocorrer acréscimo superveniente das atividades empresariais, desde que respeitadas às legislações vigentes.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

Seção II DA SUSPENSÃO, CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 37. São causas de suspensão dos benefícios:

- I. o descumprimento do cronograma de execução do projeto;
- II. a paralisação de suas atividades por mais de 90 (noventa) dias;
- III. a paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias;
- IV. o inadimplemento de cláusulas contratuais, especificações e prazos;
- V. o superveniente descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias pelo contribuinte beneficiado;
- VI. o atraso injustificado do pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas decorrente da aquisição de terrenos;
- VII. A cassação ou suspensão dos direitos a que se referem os documentos:
 - a) licença ambiental vigente;
 - b) alvará de funcionamento;
 - c) certificado de vistoria do corpo de bombeiros;
 - d) registro de inspeção sanitária vigente;

Parágrafo Único. A suspensão dos benefícios não interrompe nem suspende a contagem do prazo inicialmente concedido para participar do Programa de Desenvolvimento Econômico de Nova Esperança - PRODENE.

Art.38. São causas de cancelamento dos benefícios:

- I. a falência, recuperação judicial, extinção ou liquidação da beneficiária, a partir da data destas ocorrências;
- II. o fornecimento de informações ou documentações falsas;
- III. a paralisação das obras de instalação por mais de 180 (cento e oitenta) dias, salvo justo motivo aceito pela Administração, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial;
- IV. a paralisação do funcionamento de suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias, após o início da operação das atividades empresariais, comprovada pela ausência de faturamento, de manutenção de empregos, entre outros;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

- V. a suspensão dos benefícios por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou não;
- VI. a transferência irregular do (s) bem (ns), conforme proibição prevista no Art.36 desta lei.
- VII. for constatada a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando o não recolhimento integral ou menor de tributos ou contribuições de natureza.
- VIII. o pedido de cancelamento pelo beneficiário que esteja adimplente com todas as obrigações tributárias principais e acessórias.
- IX. o atraso injustificado do pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas decorrente da aquisição de terrenos;
- X. razão de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal e exaradas no processo administrativo de que se refere o contrato.

Seção III DAS PENALIDADES

Art.39. Pelo não cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo beneficiário dos incentivos previstos nesta lei, poderá a Administração Municipal, garantida a prévia defesa, aplicar isoladamente ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I. advertência formal;
- II. determinação expressa de prazo e condições improrrogáveis para o cumprimento ou adequação das obrigações assumidas no projeto investimento socioeconômico e no instrumento contratual;
- III. a revogação de todos os benefícios concedidos e restituição total ou parcial, conforme a dimensão do descumprimento, dos valores concedidos pelo Município a título de incentivo, devidamente corrigidos.
- IV. suspensão do direito de participar do programa pelo período de 2 (anos) anos a contar da data do cancelamento do respectivo benefício;
- V. multa, na forma prevista no contrato de concessão do benefício;
- VI. suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- VII. ser declarado inidôneo para licitar e contratar com o Município, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

Parágrafo único: Não serão aplicadas as penalidades previstas nos incisos deste artigo, se o descumprimento contratual, advier de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado.

Art.40. Em se tratando de incentivo elencado no inciso III, do Art. 19 desta Lei, caracterizado o descumprimento contratual por inadimplência ou morosidade, o Município aplicará e cobrará o beneficiário, a título de cláusula penal, o valor equivalente de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) do valor do imóvel, constante no contrato de compra e venda atualizado monetariamente, independentemente de dolo e culpa.

Parágrafo único: O percentual a ser aplicado a título de cláusula penal, será fixado com o seguinte parâmetro:

- I. 10% (dez por cento) para empresas de grande porte;
- II. 8% (oito por cento) para empresas de médio porte;
- III. 6% (seis por cento) para empresas de pequeno porte - EPP;
- IV. 4% (quatro por cento) para micro empresas - ME;
- V. 2% (dois por cento) para micro empreendedores individuais - MEI;

Art.41. Para efeitos desta lei, no caso em que o beneficiário da concessão de direito real de uso gratuito de imóvel não tenha cumprido os encargos como o pactuado, sem prejuízo das demais obrigações, ser-lhe-á imposta à obrigação de ressarcir o Município com o valor locativo do imóvel pelo período em que o mesmo manteve-se à disposição do beneficiário.

Art.42. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e legais.

§1º Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo administrativo de cancelamento dos benefícios esta lei, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

§2º Os contratos administrativos de que trata esta lei, reger-se-á pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações, pelos preceitos do Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as regras do Direito Privado, no que couber.

Seção IV DA REVERSÃO DO IMÓVEL

Art.43. O Município poderá reverter ao Patrimônio Público Municipal, livre de quaisquer ônus ou indenização, os imóveis concedidos a título de incentivos, quando ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do *caput* do Art.38 desta lei.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

Art.44. A reversão dos imóveis concedidos será realizada mediante processo administrativo próprio e efetivado por meio de termo de rescisão contratual, que deverá ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município – D.O.M., implicando deste modo na exclusão do beneficiário do programa, nos termos do inciso IV do Art. 39 desta lei.

§1º A decisão que determina a reversão dos bens ou o ressarcimento dos incentivos econômicos e fiscais, conforme o caso deverá ser comunicada a empresa beneficiada para seu cumprimento de imediato, e não sendo este alcançado por via administrativa, serão adotadas medidas judiciais cabíveis, para fins de assegurar o direito líquido e certo da imediata reintegração de posse.

§2º Após o cancelamento dos benefícios serão apurados todos os tributos devidos sem a redução de alíquotas, com a atualização monetária realizada segundo os índices regularmente estabelecidos, a partir da data do descumprimento dos encargos contratuais;

§3º O beneficiário penalizado com a revogação dos benefícios e a imposição de reversão do imóvel, nos termos do Art.43 desta lei, terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel, contados da publicação da rescisão do contrato.

§4º Expirado o prazo conferido pelo parágrafo anterior sem que a empresa tenha realizado a desocupação do imóvel, o Município fica autorizado a estipular multa diária, na forma do contrato.

§5º O beneficiário não terá direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias que porventura forem incorporadas ao imóvel, as quais passarão integrar o patrimônio Público Municipal, bem como, e demais despesas referente a projetos, execução e documentação, inclusive o ressarcimento de lucros cessantes.

Capítulo VI

Seção I DA FISCALIZAÇÃO

Art.45. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para a concessão dos incentivos deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SMPD e avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial - CMDI.

§1º A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, será realizada através de solicitação de diligências e se dará da seguinte maneira:

I. Os beneficiários dos incentivos desta lei, deverão apresentar periodicamente relatório de prestação de contas dos benefícios recebidos, devidamente instruído com a documentação exigida, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do recebimento do benefício.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

II. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SMPD poderá realizar, a qualquer tempo, diligências extraordinárias e solicitar documentos a fim de verificar o cumprimento das obrigações previstas nesta lei.

III. Após o recebimento dos documentos exigidos, caberá a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SMPD, após a análise prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial – CMDI emitir certidão comprobatória de regularidade - CCR.

IV. É dever da empresa beneficiada com os incentivos desta lei, fornecer informações e documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SMPD, bem como, facilitar o acesso dos servidores responsáveis pela fiscalização às dependências do estabelecimento, nos termos do inciso VII, do *caput* do Art. 32 desta lei.

Seção II DAS FONTES DE RECURSOS

Art.46. Para atender as finalidades desta lei, o Município aplicará os recursos orçamentários previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação de imóveis e outras fontes de destinação específica.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.47. Os incentivos fiscais concedidos por esta lei não são cumulativos com outros benefícios municipais existentes, ou que venham a ser criados.

Art.48. Os contribuintes inscritos no Programa de Desenvolvimento Econômico de Nova Esperança – PRODENE ficam obrigados a adotar os meios tecnológicos definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda para emissão do cupom fiscal, nota fiscal eletrônica de serviços ou outros que venham a ser criados.

Art.49. O Município promoverá a divulgação institucional dos benefícios autorizados por esta lei, por meio da mídia digital ou impressa.

Art.50. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.51. A concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 52. Os recursos que vierem a ser obtidos com os benefícios e incentivos previstos nos incisos II e III do *caput* do Art. 19 desta lei serão depositados no Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

Art.53. Os incentivos concedidos através de leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente as condições para a concessão.

Art.54. A concessão dos benefícios fiscais aplicar-se-ão somente aos fatos geradores que correrão a partir do exercício financeiros de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art.55. Esta lei entra em vigor na data da publicação de sua regulamentação, ficando assim revogada a Lei nº 2.434 de 16 de Outubro de 2014 e as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRA-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS SETE (07) DIAS DO MÊS DE MAIO (05), DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021).

MOACIR OLIVATTI

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

ANEXO ÚNICO - PLANILHA TÉCNICA QUANTITATIVA E QUALITATIVA

RAZÃO SOCIAL:	
NOME FANTASIA:	
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	CEP:
CIDADE:	UF:
SITE:	E-MAIL:
FONE:	FAX:
CONTATO:	
FONE:	E-MAIL:

I - GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

EMPREGOS	PONTUAÇÃO	PESO 02
<input type="checkbox"/> A empresa gerar até 05 empregos	02	
<input type="checkbox"/> Entre 06 a 15 empregos	03	
<input type="checkbox"/> Entre 16 a 30 empregos	05	
<input type="checkbox"/> Entre 31 a 50 empregos	08	
<input type="checkbox"/> Acima de 50 empregos	10	

II - ÁREA DE ATUAÇÃO DA EMPRESA

TIPO/SETOR	PONTUAÇÃO	PESO 01
<input type="checkbox"/> Industrial	10	
<input type="checkbox"/> Comercial/Atacadista	07	
<input type="checkbox"/> Comercial/Varejista	05	
<input type="checkbox"/> Prestação de Serviços	03	

III - TIPO DE PRODUTO OU SERVIÇO

	PONTUAÇÃO	PESO 01
<input type="checkbox"/> Novo na Cidade (não há similar em Nova Esperança)	10	
<input type="checkbox"/> Novo para empresa, porém existe similar de menor desenvolvimento tecnológico produzido ou comercializado em Nova Esperança.	08	
<input type="checkbox"/> Novo para empresa, porém de igual qualidade produzido ou comercializado em Nova Esperança	07	
<input type="checkbox"/> Novo para a empresa, porém existe similar de maior desenvolvimento tecnológico produzido ou comercializado em Nova Esperança.	03	
<input type="checkbox"/> Igual/Semelhante	05	
<input type="checkbox"/> Produto ou serviço destinado a exportação	06	



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

IV – PORTE DA EMPRESA

-Considera a RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA: Do ano anterior, se a empresa já existe ou projetada, se a empresa em implantação.

		PONTUAÇÃO	PESO 01
<input type="checkbox"/> MICRO	Até R\$ 360.000,00	07	
<input type="checkbox"/> PEQUENA	De R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00	08	
<input type="checkbox"/> MÉDIA	De R\$ 4.800.000,00 até R\$ 300.000.000,00	09	
<input type="checkbox"/> GRANDE	Acima de R\$ 300.000.000,00	10	

V – MONTANTE DO INVESTIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

	PONTUAÇÃO	PESO 02
<input type="checkbox"/> Até R\$ 200.000,00	02	
<input type="checkbox"/> De R\$ 200.001,00 até R\$ 1.000.000,00	05	
<input type="checkbox"/> De R\$ 1.000.001,00 até R\$ 3.000.000,00	08	
<input type="checkbox"/> Acima de R\$ 3.000.001,00	10	

VI – OBJETIVO DO PROJETO

	PONTUAÇÃO	PESO 01
<input type="checkbox"/> Implantação de empresa nova	10	
<input type="checkbox"/> Expansão – com instalação de unidade isolada, no mesmo município	09	
<input type="checkbox"/> Expansão – com ampliação da unidade já existente	08	
<input type="checkbox"/> Expansão – nova linha de produção	06	
<input type="checkbox"/> Relocalização	05	
<input type="checkbox"/> Reativação de empreendimento paralisado há mais de dois anos	03	
<input type="checkbox"/> Revitalização de empresas em funcionamento	01	
<input type="checkbox"/> Gerado por atividade Associativa (Incubadora, Consórcio, Cooperativa)	07	

VII – APLICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA

	PONTUAÇÃO	PESO 01
<input type="checkbox"/> Produto de base tecnológica avançada (tecnologia de ponta)	10	
<input type="checkbox"/> Produto com agregação de novas tecnologias e qualificações	06	
<input type="checkbox"/> Produto sem agregação de tecnologia	04	



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

VIII – IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE

	PONTUAÇÃO	PESO 01
<input type="checkbox"/> Sem risco de poluição	10	
<input type="checkbox"/> Baixo risco de poluição	8	
<input type="checkbox"/> Médio risco de poluição	5	
<input type="checkbox"/> Elevado risco de poluição	2	

IX – PROGRAMAS E BENEFÍCIOS SOCIAIS

	PONTUAÇÃO	PESO 01
<input type="checkbox"/> Vale Alimentação	5	
<input type="checkbox"/> Alimentação (Cesta básica)	4	
<input type="checkbox"/> Plano de saúde	8	
<input type="checkbox"/> Bolsa de Estudo	9	
<input type="checkbox"/> Jovem Aprendiz	10	

X – IMPACTO FISCAL E TRIBUTÁRIO

	PONTUAÇÃO	PESO 01
<input type="checkbox"/> Recolhimento de ISSQN	8	
<input type="checkbox"/> Recolhimento ICMS	10	
<input type="checkbox"/> Recolhimento IPI	6	

XI – UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

	PONTUAÇÃO	PESO 02
<input type="checkbox"/> Residentes no Município	10	
<input type="checkbox"/> Residentes em Outros Municípios	5	

XII – SITUAÇÃO DO IMÓVEL

	PONTUAÇÃO	PESO 01
<input type="checkbox"/> Alugado	10	
<input type="checkbox"/> Próprio	5	

XIII – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO

	PONTUAÇÃO	PESO 01
<input type="checkbox"/> Demandará de 06 a 08 meses	10	
<input type="checkbox"/> Demandará de 09 a 12 meses	08	
<input type="checkbox"/> Demandará de 13 a 24 meses	04	

XIV POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE

	PONTUAÇÃO	PESO 02
--	-----------	---------



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

<input type="checkbox"/> Sim	10	
<input type="checkbox"/> Não	2	

OBSERVAÇÕES:

Nova Esperança, Pr. data e ano.

Nome do representante legal
NOME DA EMPRESA